



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600170-45.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ALTERADORA DA RES.-TSE Nº 23.523/2017. ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, EM SEUS PORTAIS DA INTERNET, DE RELAÇÃO DOS SERVIDORES REQUISITADOS ORDINÁRIA E EXTRAORDINARIAMENTE, COM LISTA ESPECIFICADA DE INFORMAÇÕES. APROVADA.

1. Trata-se de proposta de resolução que altera a Res.-TSE nº 23.523/2017, em acolhimento de recomendação do Tribunal de Contas da União, para determinar a todos os Tribunais Regionais Eleitorais que disponibilizem e mantenham atualizada, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, com rol pertinente de informações, contido no art. 14-A do texto regulamentar.

2. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se do procedimento administrativo, com proposta de resolução, autuado a partir do recebimento do ofício 71696/2021-TCU/Seproc (ID nº 157450797), contendo notificação, a este Tribunal Superior Eleitoral, do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado na Sessão de 8.12.2021 (IDs nºs 157450798, 157450799 e 157450800), nos autos do processo TC 016.801/2020-2, especialmente sobre:

9.5. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 6º, caput e 8º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011, que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização nos portais da internet dos Tribunais Eleitorais, na área de transparência relativa à gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, que contemple, no mínimo, informações:

9.5.1. relativas aos servidores no órgão de origem, tais como: nome completo; matrícula, se pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Autarquias; órgão de origem; cargo que ocupa no órgão de origem; data da posse no cargo efetivo; natureza das atribuições de forma detalhada ou das atividades desenvolvidas no cargo de origem (Lei 6.999/1982, art. 2º, § 2º, e Resolução – TSE 23.523/2017, art. 1º, caput, e art. 2º, caput);

9.5.2. referentes aos servidores no órgão de destino, tais como: natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas na Justiça Eleitoral; data de início e do término da requisição; número de prorrogações que foram requeridas; data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver (art. 6º, caput, e § 1º e art. 10, caput);

9.5.3. que visam a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a

serem desenvolvidas no serviço eleitoral, tais como: correlação entre as atividades e o caráter administrativo; análise da correlação de atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e das atividades serem desenvolvidas no serviço eleitoral, observando, inclusive, o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem (Resolução – TSE 23.523/2017, art. 5º, caput, § 1º); (ID nº 157450798, p. 2)

Recebido o ofício, iniciou-se o trâmite interno nesta Corte Superior Eleitoral, colhendo-se da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 9/2022 o seguinte teor:

3. Consta do item 9.5. do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário (1884550) determinação, com fulcro nos artigos 6º, caput, e 8º, caput e parágrafos 2º e 3º, ambos da Lei 12.527/2011, no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização nos portais da internet dos Tribunais Eleitorais, na área de transparência relativa à gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, que contemple, no mínimo, informações:

[...]

4. Assinala-se que providência similar foi objeto de enfrentamento no âmbito do Processo SEI 2021.00.000007133-1, quando foi submetida à apreciação desta Seção recomendação do TCU constante do Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016- Plenário, proferidos no âmbito do TC 014.770/2009-9, referente a auditoria de conformidade que teve como objetivo examinar, de maneira sistêmica, a regularidade dos atos de requisição de pessoal efetuados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais (1747075).

5. Naquela oportunidade, a Secretaria de Auditoria (SAU) destacou que o referido monitoramento estava "em fase de relatório preliminar e, tal como prevê a Resolução-TCU 315/2020, nos foi encaminhado para que seja oportunizada ao TSE e aos Regionais comentários sobre as recomendações descritas e as consequências práticas dessas, além de eventuais alternativas" (1753188).

6. No âmbito daquele processo SEI, ao final da Informação nº SAL 10/2021 (1753188), a referida unidade fez apontamento para uma nova recomendação do TCU para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que pôde ser observada nos itens 223 a 225 do Relatório de Monitoramento anexado aos autos daquele feito (1747075). A propósito:

(...)

223. Diante desse contexto, após a realização de 3 monitoramentos, incluindo o efetivado nos presentes autos, seria de bom alvitre simplificar a forma de verificar o cumprimento das deliberações ainda não totalmente cumpridas exaradas nos Acórdãos 199/2011-TCU- Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016 – Plenário.

224. Isso deve ao fato de que a coleta de informações por intermédio de diligências e a subsequente análise das respostas de 28 tribunais eleitorais (incluindo o TSE) tem se demonstrado dispendiosas em tempo e recursos para o controle externo, como bem demonstrado na elaboração do tópico 2.1 e Anexo I.

225. Com isso, para fins de aperfeiçoar a obtenção de informações em futuras fiscalizações, esse relatório de monitoramento propõe uma determinação ao TSE, como corte superior da Justiça Eleitoral, em atenção ao princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, "caput" e inciso I, e 8º, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para que

promova alteração normativa com o objetivo prever a disponibilização nos portais da internet dos tribunais eleitorais, na área de transparência – gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados que contemple as seguintes informações relativas aos servidores requisitados:

a) informações relativas aos servidores no órgão de origem: nome completo, matrícula, se pertencente à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às autarquias, órgão de origem, cargo que ocupa no órgão de origem, data da posse no cargo efetivo, natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no cargo de origem (Lei 6.999/82, art. 2º, § 2º, e Resolução-TSE 23.523/2017, art. 1º, caput e art. 2º, caput);

b) informações referentes aos servidores no órgão de destino: cargo que ocupa no órgão de destino, natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no cargo de destino, data do início da requisição, data do término da requisição, número de prorrogações que foram requeridas, data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver (art. 6º, caput, e § 1º e art. 10º, caput);

c) informações que visam a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral: correlação entre as atividades e o caráter administrativo, análise da correlação de atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e das atividades serem desenvolvidas no serviço eleitoral, observando, inclusive, o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem (Resolução-TSE 23.523/2017, art. 5º, caput, § 1º).

226. Cabe registrar que a referida alteração normativa poderia ser efetivada já no bojo das alterações da

Resolução TSE 23.523 /2017 noticiadas pelo Diretor-Geral do TSE e tratadas no tópico 3 do presente relatório.

(...)

(g.n.)

7. Posta a questão sob análise desta Seção, manifestamo-nos nos termos da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 248/2021 (1756618), no seguinte sentido:

(...)

7. Já quanto à medida recomendada – no sentido de que se promova alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização, nos portais da internet dos tribunais eleitorais, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, na qual constem informações relativas aos servidores requisitados e às atividades por si desenvolvidas –, impende observar, desde logo, que esta não se confunde com o quanto já determinado pelo art. 14 da Resolução-TSE 23.523/2017, segundo o qual “os tribunais regionais eleitorais deverão manter atualizados os dados e documentos dos servidores requisitados, ordinária e extraordinariamente, e dos servidores cedidos com base no art. 12, no Sistema ‘Requisitados JE’”.

8. No tocante à legalidade da providência recomendada, esta unidade endossa o quanto já articulado pelo TCU, no sentido de que a medida atende ao princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, “caput” e inciso I, e 8º, “caput” e parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

9. Ademais, desde que observadas as regras para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, entende-se que o acatamento do que recomendado pelo TCU não implica infringência à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). 10. Assim, com vistas a se dar cumprimento à determinação exarada pelo

TCU, faz-se a juntada de minuta de resolução (doc. SEI nº 1758178) voltada à alteração da Res.-TSE 23.563/2017 [sic] [onde se lê 23.563/2017, leia-se 23.523/2017], no sentido de se incluir no referido normativo o artigo 14-A, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizadas, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome completo;

II - órgão de origem;

III - número de matrícula no órgão de origem;

IV - cargo efetivo ocupado;

V - data da posse no cargo efetivo;

VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;

VII - data do início da requisição;

VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;

IX - data do término da requisição;

X - número de prorrogações requeridas;

XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e

XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

11. Por fim, destaca-se que, das informações relacionadas no item 225 do Relatório de Monitoramento anexado aos autos (1747075), não se fizeram constar da proposta acima as seguintes: (a) "se pertencente à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às autarquias", porquanto se entende que esta informação é passível de ser inferida da informação "órgão de origem" (inciso II do artigo proposto); e (b) "cargo que ocupa no órgão de destino", tendo em vista que se entende que o servidor requisitado não ocupa cargo no âmbito do órgão requisitante e que a essência dos serviços por si prestados à Justiça Eleitoral pode ser depreendida da informação "natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino" (inciso VIII do artigo proposto).

(...)

8. Portanto, verifica-se já existir proposta de autoria desta Seção voltada à alteração da Res.-TSE 23.523/2017 nos moldes determinados pelo TCU, conforme se verifica da minuta apresentada nos autos do Processo SEI 2021.00.000007133- 1 (1758178).

9. Contudo, submetida a proposta à apreciação superior, observou-se, conforme noticiado no Despacho COPES 1757826, que alguns dos dados relacionados pelo TCU não constavam do Módulo Requisição do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH, de sorte que, "a fim de prover o sistema de tais dados, foi aberta a História de Usuário #143524, a ser tratada junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, com vistas à criação dos campos, para que os tribunais eleitorais possam realizar os registros necessários e, posteriormente, possibilitar a disponibilização como recomendado pelo TCU" (Despacho SGP 1759545).

10. Assim, ante todo o exposto, e considerando especialmente o quanto registrado no item 8 desta informação, entende-se inexistir, por ora, providências outras a serem adotadas por esta Seção quanto à questão.

11. Por oportuno, todavia, e tendo em vista a prolação do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário (1884550), repisam-se os termos

da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 248/2021 (1756618) – vide item 7 desta informação –, bem como faz-se a juntada aos autos deste feito (1902667) da minuta de alteração da Res.-TSE 23.523/2017 anexada originalmente aos autos do Processo SEI 2021.00.000007133-1. (ID nº 157450806, grifos no original).

Foi juntada aos autos a minuta de resolução alteradora da Res.-TSE nº 23.523/2017, extraída dos autos de Processo SEI 2021.00.000007133-1 (ID nº 157450807).

A Secretaria Geral da Presidência determinou a coleta de manifestações da Assessoria Consultiva – ASSEC deste TSE (ID nº 157450813).

A ASSEC, por meio da Informação nº 14/2022, opinou (ID nº 147450814):

No entender desta Assessoria Consultiva, a sugestão proposta pela SEATEC/COTEC/SGP está de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2976/2021, o qual busca dar efetividade ao princípio da transparência da Administração Pública.

No que se refere à técnica legislativa, sugere-se o acolhimento da diretriz constante do Manual de Redação da Presidência da República, 3ª edição, de 2018, o qual informa que, exceto na hipótese de atos internacionais, não mais se admite a colocação de considerandos em atos normativos. Os esclarecimentos sobre o pretendido com o ato normativo deve constar da Exposição de Motivos e dos pareceres técnicos e jurídicos.

Entretanto, caso se opte pela manutenção do preâmbulo original, deve-se ter em vista que o processo na Corte de Contas evoluiu de recomendação preliminar para determinação, mediante acórdão, de modo que, onde consta a menção à recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC

016.801/2020-2, por meio de Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016-Plenário, proferidos no âmbito do Processo TC 014.770/2009-9, passe a constar a determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 016.801/2020-2, por meio do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário.

A Secretaria Geral da Presidência determinou a autuação do feito no PJe e o seu envio à Presidência do TSE, com urgência (ID nº 147450815).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Presidente e Relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de resolução alteradora da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, de modo a acolher as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos do processo TC 016.801/2020-2.

Observado o trâmite interno deste Tribunal Superior Eleitoral, e havendo concordância de todos os órgãos envolvidos, notadamente da Diretoria-Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Assessoria Consultiva, e inexistentes óbices ao acolhimento da proposta de minuta de resolução alteradora, colaciono-a para julgamento.

Acolho a manifestação da ASSEC, e transporto os *consideranda* contidos na proposta original do texto da resolução alteradora para a fundamentação desta decisão. Eis o seu teor:

Considerando a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 016.801/2020-2, por meio de Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016-Plenário, proferidos no âmbito do Processo TC 014.770/2009-9; e

Considerando o princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, “caput” e inciso I, e 8º, “caput” e parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

Em atenção às determinações do Tribunal de Contas da União, entendo necessário que se dê ciência dessa alteração da Res.-TSE nº 23.523/2017 a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600170-45.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 14-A na Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 14-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizada, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - órgão de origem;
- III - número de matrícula no órgão de origem;

IV - cargo efetivo ocupado;

V - data da posse no cargo efetivo;

VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;

VII - data do início da requisição;

VIII- natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;

IX - data do término da requisição;

X - número de prorrogações requeridas;

XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e

XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __ de _____ de 2022.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – PRESIDENTE E RELATOR